



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720094/2018-01
RESOLUÇÃO	3202-000.410 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem: i) aponte se houve recolhimento de PIS e COFINS, bem como a utilização dos créditos mensalmente apurados; (ii) proceda a apuração dos descontos (operações de entrada, nas aquisições tributadas de serviços e outros); e a apuração da base de cálculo do débito da pessoa jurídica (saída); iii) verifique se houve pedido de ressarcimento ou PER/DCOMP de créditos; iv) analise as DACONs referentes aos períodos autuados para a verificação da existência de créditos suficientes para cobrir todos os débitos do contribuinte e esclareça se haveria saldo a pagar das contribuições a ser exigido em auto de infração; v) elabore relatório conclusivo quanto à existência ou não de saldo de créditos para a cobertura do débito exigido; iv) conseqüentemente, que refaça a apuração do valor tributável de PIS e COFINS. Faculta-se à autoridade fiscal a exigência de novos documentos e esclarecimentos a serem apresentados pela empresa. Em seguida, que seja dada ciência ao contribuinte, para manifestação sobre o resultado da diligência. Por fim, que sejam os autos devolvidos ao CARF, para prosseguimento do julgamento. Vencidos os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, que divergiram da proposta de diligência para fosse julgado o recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a lavratura de Autos de Infração para constituição de crédito tributário suplementar relativos ao PIS/Pasep e à COFINS, no período de janeiro/2013 a dezembro/2015, nos valores respectivos de R\$ 22.079.192,86 e R\$ 92.514.196,07, incluídos nesses montantes as contribuições, juros de mora calculados até janeiro de 2018 e multa proporcional, relativos à tributação de instituição financeira.

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcreve-se relatório elaborado no voto condutor do acórdão recorrido:

(...)

2. Segundo Termo de Verificação Fiscal de fls. 607/618, integrante dos lançamentos, no curso da ação fiscal foram proferidas duas decisões do CARF nos quais aquele órgão analisou o objeto social da CDHU, bem como a validade do lançamento de ofício do PIS e da COFINS segundo o regime cumulativo, chegando à conclusão de que a empresa não se inclui no rol das pessoas jurídicas relacionadas no art. 22, § 1º da Lei nº 8.212/911. Disso decorre sujeitar-se à apuração das contribuições na forma não-cumulativa.

3. Diante desse fato, a interessada foi intimada a demonstrar a composição da base de cálculo não-cumulativa do PIS e da COFINS, relativamente aos períodos de jan/2013 a dez/2015, em consonância com o disposto nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e alterações posteriores, tendo atendido à intimação e apresentado arquivo magnético com os dados requeridos.

4. Na análise dos dados, a Autoridade Fiscal comparou as bases de cálculo informadas pela contribuinte com aquelas verificadas a partir dos valores contabilizados (ECD), apurando divergência apenas em dezembro de 2015. No mais, para cada período foram deduzidos os valores pagos/confessados em DCTF e compensações declaradas, sendo efetuado o lançamento da diferença. Não foram apontados créditos da não-cumulatividade pela empresa em seu cálculo.

5. No que se refere às diferenças no PA dezembro/2015, elas foram decorrentes de transferências contábeis realizadas para melhor classificação das receitas, gerando redução indevida, segundo a Fiscalização, nas bases de cálculo do período.

(...)

8. Levado o processo a julgamento em 11.09.2018, a 3ª Turma desta Delegacia decidiu pela conversão em diligência, nos termos da Resolução 631 (fls. 704/707), com a seguinte fundamentação:

"8. No que se refere às divergências apuradas em dez/15, o que se tem é que em dezembro de 2015, a Impugnante transferiu os seguintes valores da conta contábil 32050000 - RECEITAS NA GESTÃO DE CRÉDITOS para melhor classificação:

Lançamento	Data	Cód.Conta	Conta	Débito	Débitos
1	31/12/15	32050601	TAXA DE COMPENSAÇÃO DE PRESTAÇÕES	80.753.715,52	TRANSFERENCIA DA MOVIMENTACAO DE JANEIRO A DEZEMBRO/15 PARA 31030501-70000 PARA MELHOR CLASSIFICACAO
2	31/12/15	32050801	ATUALIZ. MONET. LIQUIDACAO ANTECIPADA	73.862,63	TRANSF. ENTRE CONTAS DE 01 A 12/15 - PARA MELHOR CLASSIFICACAO
3	31/12/15	32050802	ATUALIZACAO MONETARIA S/ FCVS	39.547.439,70	TRANSF ENTRE CONTAS DE 01 A 12/15 - PARA MELHOR CLASSIFICACAO

9. Tais valores, s.m.j, referiam-se ao saldo dessas subcontas do ano de 2015. Ou seja, boa parte já havia integrado as bases de cálculo das contribuições em períodos anteriores. Assim, ao deduzir o total de R\$ 120.375.017,85 da conta 32050000 e fazer a transferência desse valor para as outras contas, a parcela ainda não oferecida à tributação referia-se apenas às receitas referentes ao mês de dezembro/2015. Como a totalidade dos valores transferidos entrou na apuração das contribuições de dezembro nas novas contas, entendeu a interessada estar correta a dedução da diferença de R\$ 105.779.370,02 na conta original para que fosse evitada a dupla tributação.

10. Entretanto, no procedimento adotado a empresa acabou por tomar, dentro do mês de dezembro, créditos referentes à diferença entre a tributação ocorrida nos meses anteriores sob as alíquotas de 7,6 e 1,65% e fazer a tributação dos valores transferidos sob as alíquotas de 4 e 0,65% (receitas financeiras), fato que gerou um saldo negativo das contribuições a pagar e impediu a tributação do valor que permanece na conta 32050000 referente a dezembro/15.

11. Por sua vez, a Fiscalização, ao zerar o saldo negativo da conta 32050000 em dezembro, fez com que a empresa tributasse novamente valores já

tributados anteriormente, nas novas contas, integralmente nas operações 2 e 3 e parcialmente na operação 1.

12. No caso presente, não tendo sido contestada pela fiscalização a validade das transferências efetuadas, que retiraram os valores das "receitas em geral" e passaram para as "receitas financeiras", o que aqui se pretende é saber o quanto resta de receita referente **unicamente** a dezembro de 2015 para fins de tributação, não sendo possível chegar a tais valores com os dados presentes no processo.

13. Diante disso, caberá a realização de diligência para que sejam apontadas as receitas que servirão de base de cálculo das contribuições **unicamente referentes ao mês de dezembro de 2015, gerais ou financeiras.**" (grifos no texto original)

(...)

Em atendimento, a Unidade de origem emitiu a Informação Fiscal de fls. 718/721, na qual, com as seguintes considerações:

"4. Na apuração efetuada pela fiscalização, em relação a dez/2015, o montante transferido da conta contábil 32050000 – RECEITAS NA GESTÃO DE CRÉDITOS e referentes às subcontas 32050801 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA e 32050802 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA S/ FCVS (lançamentos 2 e 3 da tabela do item 2) foram consideradas e computadas nas seguintes contas de Receitas Financeiras, respectivamente:

32071001 – CORREÇÃO MONETÁRIA LIQ. ANTECIPADA/SINISTRO e 32071002 – ATUALIZAÇÃO MONET S/FCVS. Dessa maneira, o montante de $73.862,63 + 39.547.439,70 = 39.621.302,33$ foi tributado em dez/2015 como receita financeira, porém não foi considerada a contrapartida em relação às Demais Receitas onde se inserem as receitas na gestão de crédito (de onde partiram as transferências consideradas) implicando em bitributação desses valores. Na impugnação apresentada, o contribuinte considera essa contrapartida informando na receita de gestão de crédito o montante escriturado em dezembro descontado os valores transferidos: $14.595.647,83 - 39.621.302,33 = -25.025.654,50$.

5. Em relação ao lançamento 1 da tabela do item 2, o montante de 80.806.784,63 foi transferido para a conta 31030501 – SUBSÍDIOS CONCEDIDOS-PROGRAMAS DIVERSOS. Dessa transferência restou um saldo credor que foi computado como zero pela fiscalização. Na impugnação apresentada pelo contribuinte, analisando a planilha – doc. 08, anexada às fls. 660/661, verifica-se que não está sendo considerada a transferência do

lançamento 1 mantendo-se o valor original de -29.709.341,24 para a conta “subsídios concedidos”.

6. Considerando o acima exposto, atendo-se unicamente ao mês de dez/2015 e a metodologia adotada pelo auditor autuante, bem como do contribuinte quando da impugnação apresentada, as bases de cálculo das receitas gerais e financeiras são os valores informados na coluna “valores na impugnação” conforme apresentado na tabela do item 3 acima. Nessa mesma tabela estão discriminados os valores já pagos e os cálculos com os valores devidos para as contribuições de PIS e COFINS.”

(...)

10. No demonstrativo dos valores, a Autoridade responsável pela diligência concorda com as bases de cálculo para lançamento do PA dez/2015 de R\$ 157.741,69 (PIS/Pasep) e R\$ 1.156.554,48 (Cofins) defendidas pela Impugnante.

11. Cientificada em 20.02.2019 (fl. 725), a interessada requereu em 20.03.2019 prorrogação do prazo por mais dez dias para manifestação acerca do resultado da diligência, não o fazendo até a presente data, sendo o processo devolvido para julgamento.

12. Novamente levado à julgamento, a 3ª Turma decidiu pela procedência parcial da impugnação apresentada (Acórdão nº 01-36.574, de 07.05.2019), com o cancelamento de parte do lançamento que, por exceder o valor de alçada, foi objeto de recurso de ofício ao CARF. De igual modo a empresa contestou a decisão, apresentando recurso voluntário ao mesmo órgão (fls. 769/834).

13. Analisando os recursos apresentados, o CARF decidiu através do Acórdão nº 3301-012.467 (fls. 844/849) “*DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO, para ANULAR a decisão pela DRJ, a fim de que outra seja proferida, para a qual devem ser consideradas todas as alegações encartadas na manifestação de inconformidade, restando prejudicado a análise do RECURSO DE OFÍCIO*”.

Em cumprimento à Resolução supracitada, a DRJ de proferiu novo acórdão nº 102-004.522, reconheceu a parcial procedência da impugnação, para cancelar os valores lançados no PA 01/2013, por estarem decaídos, e reduzir os valores lançados para os PA's março e dezembro de 2015, conforme abaixo:

Cofins

PA	COFINS LANÇADA	COFINS MANTIDA NO JULGAMENTO
01/2013	1.365.393,04	0,00
03/2015	3.161.872,36	2.001.872,36
12/2015	4.246.878,33	1.156.554,48
TOTAIS	8.774.143,73	3.158.426,84

PIS/Pasep

PA	PIS/PASEP LANÇADO	PIS/PASEP MANTIDO NO JULGAMENTO
01/2013	339.660,80	0,00
12/2015	763.775,71	157.741,69
TOTAIS	1.103.436,51	157.741,69

Cientificada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário ao CARF, no qual, em sua defesa, pugna:

(i) seja convertido o presente julgamento em diligência para que seja determinada a recomposição da base de cálculo das contribuições para fins de saldo credor;

(ii) seja extinto o crédito tributário vinculado ao presente processo, diante da impossibilidade de aplicação retroativa de critério jurídico novo a fatos geradores pretéritos, sob pena de violação ao art. 146 do CTN e ao art. 24 da LINDB;

(iii) seja determinada a recomposição da base de cálculo das contribuições para fins de saldo credor;

(iv) seja extinto o crédito tributário vinculado ao presente processo, diante da ilegal tributação, por PIS e COFINS, de repasses públicos recebidos pela CDHU, objetivando o custeio de seus programas de habitação popular para famílias de baixa renda;

(v) alternativamente, no mínimo, seja cancelada a imputação de penalidades, juros e correção monetária e da multa de 75%;

Em suma, é Relatório.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a existência de preliminares arguidas, passo a analisá-las.

I- DAS PRELIMINARES**1.1- Da Diligência Fiscal**

Pugna a Recorrente pela conversão do julgamento em diligência fiscal.

Aqui assiste ela razão.

Explico.

A Recorrente foi alvo de três autuações fiscais distintas quanto à qualificação jurídica, se instituição financeira ou não, e, por conseguinte, quanto ao regime de tributação aplicável, se cumulativo ou não cumulativo, relativamente à apuração do PIS e da COFINS.

Dois Autos de Infrações foram cancelados pelo CARF, ocasião que decidiu-se que a CDHU, por não ser instituição financeira, se sujeitava à sistemática não cumulativa para apuração das contribuições. São eles:

(i) o Processo Administrativo n. 19515.721894/2013-26 (período de apuração de 01/08/2008 a 30/11/2009), decisão proferida pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta Seção, formalizada pelo Acórdão nº 3401-002.920; e

(ii) o Processo Administrativo n. 19515.720715/2014-14 (período de apuração de 01/01/2010 a 31/12/2012), decisão proferida pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta Seção, formalizada pelo Acórdão nº 3302-004.819.

Registra-se que trata-se de 03 PAFs, com período de apuração distintos:

PERÍODO AUTUADO	ENTENDIMENTO DA RFB QUANTO À NATUREZA JURÍDICA DA CDHU	SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO PIS E DA COFINS APLICADA PELA RFB	PROCESSO ADMINISTRATIVO
01/08/2008 a 30/11/2009	Instituição Financeira	Cumulativo	P. A. n. 19515.721894/2013-26
01/01/2010 a 31/12/2012	Instituição Financeira	Cumulativo	P. A. n. 19515.720715/2014-14
01/01/2013 a 31/12/2015	Instituição Não-financeira	não cumulativo	P.A. n. 19515.720094/2018-01

Com efeito, o entendimento que a Recorrente deveria apurar as contribuições no regime não-cumulativo fixou-se, tão somente, a partir da publicação dos Acórdãos proferidos pelo CARF, respectivamente, em junho de 2015 (julgamento do Processo Administrativo nº 19515.721894/2013-26) e novembro de 2017 (julgamento do Processo Administrativo nº 19515.720715/2014-14), que, em definitivo, reconheceram a CDHU como instituição não-financeira.

Alega a Recorrente que foram ignorados quaisquer os créditos de PIS e COFINS a que a Recorrente, por força do regime da não cumulatividade, possui **saldo credor em favor da CDHU no valor de R\$ 12.634.036,40**, em valores corridos até 14/11/23.

Alega ainda a Recorrente que a base de cálculo do PIS e da COFINS, efetivamente, devido pela CDHU – *considerados os créditos acima* – bem deveria ter sido apurada pela Fiscalização, que estava de posse da Escrituração Fiscal Digital da contribuinte.

Do lançamento suplementar aqui questionado, alega a contribuinte, que a não cumulatividade imposta à CDHU apenas se refletiu em aplicação de alíquotas majoradas de PIS e COFINS, sem qualquer contrapartida dos créditos fiscais – físicos e financeiros – a que fazia jus a Recorrente.

Neste ponto, apresenta a Recorrente a existência de dispêndios que poderiam gerar direito à tomada de crédito das contribuições.

Aqui entendo assistir razão a Recorrente.

Pois de fato, mesmo após a conversão do presente feito em diligência, a fiscalização não recompôs a base de cálculo do presente lançamento, merecendo ser feita a recomposição da base de cálculo do presente auto de infração.

Por conseguinte, imperiosa a apuração e verificação dos créditos da Recorrente, com vistas a retificar ou ratificar a base de cálculo do auto de infração objeto do presente processo.

Então, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem, assim proceda:

i) aponte se houve recolhimento de PIS e COFINS, bem como a utilização dos créditos mensalmente apurados;

(ii) proceda a apuração dos descontos (operações de entrada, nas aquisições tributadas de serviços e outros); e a apuração da base de cálculo do débito da pessoa jurídica (saída);

iii) verifique se houve pedido de ressarcimento ou PER/DCOMP de créditos;

iv) analise as DACONs referentes aos períodos autuados para a verificação da existência de créditos suficientes para cobrir todos os débitos do contribuinte e esclareça se haveria saldo a pagar das contribuições a ser exigido em auto de infração;

v) elabore relatório conclusivo quanto à existência ou não de saldo de créditos para a cobertura do débito exigido;

iv) consequentemente, que refaça a apuração do valor tributável de PIS e COFINS.

Faculta-se à autoridade fiscal a exigência de novos documentos e esclarecimentos a serem apresentados pela empresa.

Em seguida, que seja dada ciência ao contribuinte, para manifestação sobre o resultado da diligência.

Por fim, que sejam os autos devolvidos ao CARF, para prosseguimento do julgamento.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima